

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2023

Dispõe sobre a criação de Programa para a inserção profissional de mulheres na construção civil e dá outras providências.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.315, de 2023, de autoria da deputada Rogéria Santos, dispõe sobre a criação de programa para a inserção profissional de mulheres na construção civil.

O PL em tela propõe ao Poder Executivo a faculdade de “estabelecer convênios com Estados e Municípios para a criação de Programa para a inserção profissional de mulheres na construção civil”. Nesse sentido, apresenta as finalidades e objetivos do Programa e indica os ministérios responsáveis pelas atividades de planejamento, organização, direção, execução e controle. O Programa prevê, sobretudo, a possibilidade de “reservar vagas, de no mínimo 5 a 10% (cinco a dez) por cento, para as mulheres ocuparem os postos de trabalhos nos níveis operacional e/ou gerencial”.

Segundo a autora, o Projeto justifica-se pela necessidade de adaptar o mundo do trabalho à situação atual das mulheres na sociedade, uma vez que elas vêm ocupando cada vez mais posições relevantes no segmento do empreendedorismo.



Na área da engenharia, em particular, a autora cita dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), indicando que, entre os anos de 2003 a 2015, o número de mulheres estudantes de engenharia no Brasil passou de 24.554 para 57.022. Com efeito, as mulheres chegaram a ocupar 30,3% das vagas em Engenharia Civil, de acordo com o Censo da Educação Superior.

Por outro lado, a parlamentar enfatiza que, no ambiente de trabalho da engenharia civil, a presença de mulheres continua aquém da potencial contribuição que as profissionais dessa área são capazes de oferecer.

De acordo com a autora, a inspiração para este PL partiu de iniciativa semelhante no âmbito municipal, especificamente na cidade de Salvador/BA, com o Programa *Marias na Construção*. Tendo sido premiado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) em 2023, o Programa desenvolve ações de aperfeiçoamento, qualificação e inserção profissional por meio de cursos livres e gratuitos.

A apreciação do mérito do Projeto foi atribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por despacho do presidente da Câmara dos Deputados em 13 de maio de 2023, que determinou ainda seu encaminhamento à Comissão de Trabalho, também para apreciação de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação de mérito e de adequação financeira e orçamentária, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

A apreciação da proposição, que tramita sem apensos, tem caráter conclusivo nas Comissões, com regime de tramitação ordinário.

No dia 8 de dezembro de 2023, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o parecer favorável ao Projeto, relatado pela deputada Franciane Bayer, com Complementação de Voto oferecida a partir de sugestão de ajuste na redação do artigo 6º feita pela deputada Erika Kokay.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Trabalho a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.315, de 2023, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XVIII.

Assim sendo, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 prevê a igualdade de direitos entre homens e mulheres em diversos aspectos, incluindo o direito ao trabalho. O artigo 7º da CF estabelece a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (inciso XX), bem como a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (inciso XXX).

Em paralelo, a legislação trabalhista brasileira incorporou, ao longo de décadas, dispositivos que resultam da luta das mulheres por equidade, como a Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), a Constituição de 1988 e a Lei de Igualdade Salarial, de 2023.

Além da constituição e das leis, políticas públicas e ações afirmativas também desempenham um papel importante na inclusão das mulheres no mercado de trabalho. Dessa forma, o Projeto em tela é oportuno ao propor estímulos para que as mulheres participem com mais frequência de um espaço de atuação que continua sendo predominantemente masculino, a saber, o da construção civil.

Portanto, o Projeto de Lei nº 2.315, de 2023, recorre a dois importantes mecanismos: a reserva de vagas e a qualificação das profissionais na área. Em relação às vagas, considera-se que o mínimo de 5 a 10% é uma cota inclusive moderada, mas seria um início da abertura de atuação feminina numa área ainda tão fechada às mulheres. Os esforços de qualificação, bem



identificados e desenhados nos arts. 2º e 3º do Projeto, tendem a produzir efeitos em prazo relativamente curto, levando talvez a uma possibilidade de ampliação mais incisiva em termos de reserva de vagas no futuro.

Todavia, para aprimorar o projeto, apresentamos emenda no sentido de garantir que o cumprimento da quota mínima por parte das empresas seja considerado, nos termos da nova lei de licitações, ação de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho. Tal condição, portanto, servirá como critério de desempate nas licitações públicas.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.315, de 2023, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.315, DE 2023

Dispõe sobre a criação de Programa para a inserção profissional de mulheres na construção civil e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 2.315, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 5º. As empresas de construção civil que participarem de Licitações Públicas regidas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderão reservar vagas, no mínimo de 05 a 10% (cinco a dez) por cento, para as mulheres ocuparem postos de trabalho nos níveis operacional e/ou gerencial.

§ 1º O disposto no *caput* será previsto no edital de licitação e nos contratos, inclusive nos de renovação.

§2º O cumprimento do percentual mínimo previsto no *caput* é considerado ação de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, servindo como critério de desempate em licitações, nos termos do art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo quando a reserva for incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Ossésio Silva
Relator

